



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

**1. Processo nº:** 6383/2016

**2. Classe de Assunto:** 06. Auditoria ou Inspeção

**2.1. Assunto:** 5. Inspeção

**3. Responsáveis:** **Gleidy Braga Ribeiro** (CPF: 990.653.471-00) – Secretária da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, **Instituto Comunitário do Tocantins-ICOMTO** (CNPJ: 10.506.057/0001-10), **empresa INOVA SERVIÇOS E COMÉRCIO** (CNPJ: 23.606.250/0001-75), **Manoel Expedito José** (CPF: 053.989.407-91) – Assistente Administrativo/Setor de Convênios, **Desvânia Silva Tomás** (CPF: 430.502.471-34) – Chefe do Setor de Convênios, **José Américo Rosa Júnior** (CPF: 696.212.501-10) – Gerente Prevenção Contra as Drogas/Fiscal do Convênio, **Rafaella Dias Siqueira** (CPF: 000.611.781-36) – Assistente Administrativo/Suplente de Fiscal do Convênio, **Hudson Costa de Andrade** (CPF: 026.262.551-22) – Analista Técnico Jurídico, **Marina de Oliveira Galvão** (CPF: 032.659.901-09) – Assessora Jurídica, **Vânia Lúcia Maciel Mendes Milhomem** (CPF: 247.332.291-00) – Procuradora do Estado do Tocantins, **Nivair Vieira Borges** (CPF: 534.760.341-00) – Procurador do Estado do Tocantins/Subprocurador Administrativo

**4. Órgão:** Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins

**5. Relator:** Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

**6. Representante do Ministério Público:** Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

**7. Procurador constituído nos autos:** não atuou

## **8. RELATÓRIO Nº 137/2018**

8.1. Versam os presentes autos sobre **Inspeção** determinada através da Resolução nº 183/2016 TCE-TO-Pleno, realizada no Termo de Convênio nº 002/2015, celebrado entre a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins e o Instituto Comunitário do Tocantins-ICOMTO, que tem por objeto o repasse financeiro para realização do Projeto denominado "TOCANTINS 100 DROGAS", no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que o recurso é decorrente da Emenda Parlamentar do Deputado Estadual Toinho Andrade à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015.

8.2. A Diretoria Geral de Controle Externo, por meio do Despacho nº 130/2016 (evento 8), encaminhou os autos à Primeira Diretoria de Controle Externo para indicação dos técnicos e fixação do período para realização da inspeção.

8.3. A Primeira Diretoria de Controle Externo, apresentou o Relatório de Inspeção nº 05/2016 emitido em 07/11/2016 (evento 9), e em síntese concluiu nos seguintes termos:

As seguintes irregularidades foram identificadas neste trabalho:

- a) A celebração do convênio foi irregular, devido ao não atendimento das condições de regularidade cadastral e pelo fato de a empresa não existir fisicamente;
- b) Não houve pesquisa prévia para estimativa dos custos com o Projeto, a celebração do convênio foi realizada com Instituição sem experiência comprovada para a realização dos serviços, além de ter havido conluio entre o Instituto e a empresa para aquisição de material gráfico e nenhum material gráfico ter sido entregue;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

c) O Instituto não realizou nenhuma palestra socioeducativa conforme o plano de trabalho, recebeu 25% (vinte e cinco por cento) do valor do convênio, realizou a compra e pagamento de material gráfico que não foi utilizado, não apresentou onde se encontra este material para sua prestação de contas, e apresentou requerimento dizendo não ter mais interesse em prosseguir com o convênio.

d) Diante dos fatos elencados no relatório, fica evidente o prejuízo causado ao erário no valor total do repasse de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), devendo este valor ser atualizado monetariamente, e aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis.

8.4. Por intermédio do Despacho nº 853/2016 (evento 10), esta Relatoria, encaminhou os presentes autos à CODIL para promover as devidas citações.

8.5. A Coordenadoria de Diligências deste Tribunal, emitiu a Certidão nº 062/2017/RELT1-CODIL (Evento 24), nos seguintes termos:

Certifico e dou fé que as razões do Contraditório e Ampla Defesa dos interessados a **Empresa Inova Serviços e Comércio na pessoa de sua representante Jane dos Santos Araújo** foi citada via SICOP no dia 11/11/2016 **cumpriu diligência com Expediente nº 14.826/2016** no dia 25/11/2016 **dentro do prazo regimental a Empresa Instituto Comunitário do Tocantins - ICOMTO**, foi efetivado citação via SICOP impossibilitado de juntar declaração de Recebimento foi citada por Diário Oficial nº 4.799 publicado no dia 02/02/2017 **cumpriu diligência com Expediente nº 1125/2017, em 17/02/2017 dentro do prazo regimental portanto Tempestivos.**

A interessada **Gleidy Braga Ribeiro** acima mencionada, foi citada através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio no dia 11/11/2016 deu ciência no dia 30/11/2016 conforme Declaração de Recebimento. Esgotou o prazo regimental, **não houve manifestação** até o momento, **portanto considerada REVEL** no termo art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.6. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, manifestou-se por meio do Parecer nº 14/2017 (evento 25), conforme segue:

Diante das evidências apontadas pela Defensoria Pública Através do Núcleo de Defesa da Saúde – NUSA, Ofício / NUSA /DPTO N. 156/2016 e Apontamentos do Relatório Inspeção 005/2016 – 1º Diretoria de Controle Externo –TCE – TO, podemos concluir que este convenio foi preparado para beneficiar um pequeno grupo, causado prejuízo ao erário, devendo os responsáveis serem responsabilizados de acordo com a legislação vigente.

8.7. A Primeira Diretoria de Controle Externo, apresentou a Análise de Defesa nº 24/2017 (evento 26), manifestando-se da seguinte forma:

**1) DEFESA PARA A CITAÇÃO Nº 2429/2016/RELT1-CODIL (Sra. Gleidy Braga Ribeiro).** Não apresentou defesa  
Em conformidade com a informação constante na CERTIDÃO Nº 062/2017 –



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

RELT1 - CODIL de 20 de fevereiro de 2017, a responsável já mencionada não atendeu à Citação nº 2429/2016 – RELT1 - CODIL. Portanto, considerada Revel, para todos os efeitos, nos termos do Art. 216 do Regimento Interno.

**2) DEFESA PARA A CITAÇÃO Nº 2430/2016/RELT1-CODIL (Empresa Instituto Comunitário do Tocantins - ICOMTO).**

**ACHADO: Não houve previa pesquisa de preço.**

As justificativas apresentadas não são suficientes para sanar as irregularidades, pois não foram trazidos elementos suficientes para reformar o entendimento descrito no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 005/2016 e no PARECER Nº 014/2017, portanto consideramos como não atendido.

**ACHADO: Concluo entre o Instituto e a empresa para aquisição de material gráfico.**

As justificativas apresentadas não são suficientes para sanar as irregularidades, pois não foram trazidos elementos suficientes para reformar o entendimento descrito no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 005/2016 e no PARECER Nº 014/2017, portanto consideramos como não atendido.

**ACHADO: Inexecução do Objeto do Convênio.**

As justificativas apresentadas não são suficientes para sanar as irregularidades, pois não foram trazidos elementos suficientes para reformar o entendimento descrito no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 005/2016 e no PARECER Nº 014/2017, portanto consideramos como não atendido.

**ACHADO: Celebração de Convênio com Instituição sem experiência comprovada.**

As justificativas apresentadas não são suficientes para sanar as irregularidades, pois não foram trazidos elementos suficientes para reformar o entendimento descrito no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 005/2016 e no PARECER Nº 014/2017, portanto consideramos como não atendido.

**3) DEFESA PARA A CITAÇÃO Nº 2431/2016/RELT1-CODIL (Empresa Jane dos Santos Araújo).**

**ACHADO: Empresa contratada não existe fisicamente.**

As justificativas apresentadas são suficientes para sanar as irregularidades, pois foi comprovado nos autos a existência física da empresa, portanto consideramos como atendido.

**ACHADO: Concluo entre o Instituto e a empresa para aquisição de material gráfico.**

As justificativas apresentadas não são suficientes para sanar as irregularidades, pois não foram trazidos elementos suficientes para reformar o entendimento descrito no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 005/2016 e no PARECER Nº 014/2017, portanto consideramos como não atendido.

8.8. Em 08/05/2017, aportou nesta Relatoria, o Expediente nº 5533/2017 (evento 27) apresentado por Sandra Rodrigues de Sousa Costa, Presidente do Instituto Comunitário do Tocantins – ICOMTO, por meio do qual apresenta justificativas/esclarecimentos referente ao Processo nº 6383/2016 (Inspeção).

8.9. Esta Relatoria, mediante o Despacho nº 769/2017, expôs o que segue:

6.3. Embora, à luz do disposto no art. 204, parágrafo único, do RITCE-TO, tal manifestação pudesse ser considerada preclusa, a atenção que este Tribunal dedica ao princípio da verdade real, em especial a apresentação de esclarecimentos que podem elucidar fatos relevantes para o deslinde da matéria (art. 211, parágrafo único, do RITCE-TO), e considerando ainda que o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

processo encontra-se no Corpo Especial de Auditores, entendo prudente a juntada do mesmo para o devido exame.

6.4. Assim, determino a juntada do Expediente nº 5533/2017 ao Processo nº 6383/2016, mesmo após o término do prazo legal, em respeito aos princípios da verdade real, da instrumentalidade das formas, do contraditório e da ampla defesa.

6.5. Deixo de determinar o retorno à Coordenadoria de Atos, Contratos e Convênios, por vislumbrar que tal medida não condiz com os princípios da economicidade, da duração razoável do processo e da cooperação das partes.

6.6. Inobstante à aplicação dos princípios da busca da verdade material e da instrumentalidade das formas, entendo que os princípios da duração razoável do processo, da cooperação das partes, da economia e da lealdade processual também devem ser respeitados.

6.7. Diante do exposto, determino a remessa deste expediente ao Corpo Especial de Auditores-COREA, para que proceda sua juntada aos autos nº 6383/2016 (Inspeção).

8.10. O Corpo Especial de Auditores, mediante o Parecer nº 1288/2017 (evento 28), da lavra do Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, manifestou-se no sentido de aprovar o Relatório de Inspeção nº 05/2016, de 07/11/2016.

8.11. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes, nos termos do Parecer nº 2.037/2015 (evento 29), manifestou-se pelo acolhimento do relatório de inspeção, decidindo pela ilegalidade do Convênio, bem como pela conversão dos presentes autos em tomada de contas especial.

8.12. Apesar de os autos chegarem com pronunciamentos conclusivos emitidos pelas unidades técnicas e Ministério Público de Contas, entendemos prudente a promoção de nova diligência, devido, sobretudo, a necessidade de inclusão de novos atores no polo processual, e por intermédio do Despacho nº 769/2017 (evento 30), determinamos a devidas citações.

8.13. A Coordenadoria de Diligências deste Tribunal, emitiu a Certidão nº 667/2017/RELT1-CODIL (evento 74), conforme segue:

Certifico e dou fé que as razões do Contraditório e Ampla Defesa dos interessados **José Américo Rosa Júnior, Hudson Costa de Andrade, Marina de Oliveira Galvão, Vânia Lúcia Maciel Mendes Milhomem e Nivair Vieira Borges** foram citados via SICOP no dia 18/10/2017 e fisicamente **apresentaram cumprimento de diligencia** respectivamente pelo SICOP e com expedientes nº 12025/2017 dia 25/10/2017, 12185/2017 em 31/10/2017, 12449/2017 em 10/11/2017 eventos (65, 68, 71, 72, e 73), Dentro do Prazo regimental, portanto, Tempestivos.

Os interessados **Gleidy Braga Ribeiro, Desvânia Silva Tomás, Manoel Exedito José, Rafaella Dias Siqueira e INOVA SERVIÇOS e COMERCIO** acima mencionados, foram citados através do SICOP, conforme Declaração de Envio no dia 18/10/2017 deram ciência no E-mail cadastrado nesta Corte de Contas e fisicamente. Esgotou o prazo regimental, **não houve manifestação até o momento, portanto considerados REVEIS** no termo art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal. A Empresa **Instituto Comunitário do Tocantins – ICOMTO**, foi citada através do SICOP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

conforme Declaração de Envio no dia 18/10/2017 não deu ciência no E-mail cadastrado nesta Corte de Contas. Esgotou o prazo regimental, **não houve manifestação até o momento, portanto considerada REVEL** no termo art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.14. Consoante o Despacho nº 939/2017 (evento 76), da lavra do Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG, para manifestações, logo após, à Primeira Diretoria de Controle Externo, ao Corpo Especial de Auditores e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

8.15. Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-CAENG, por meio do Parecer Técnico nº 03/2018 (evento 77), considerou que o Convênio nº 002/2015, está eivado de irregularidades, sugerindo a aplicação de multa a senhora Gleidy Braga Ribeiro, Secretária da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, bem como aplicação da multa prevista no art. 39, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 158, IV do Regimento Interno deste Tribunal, as senhoras Desvania Da Silva Tomaz, Gleidy Braga Ribeiro, Jane Dos Santos Araújo, Rafaella Dias Siqueira e ao Instituto Comunitário Do Tocantins – ICOMTO. Aplicar a multa prevista no inciso VI, art. 39, da Lei Orgânica c/c art. 159, VI do regimento Interno deste Tribunal ao senhor José Américo Rosa Júnior, Gerente Prevenção Contra as Drogas/Fiscal do Convênio. Quanto as senhoras Marina de Oliveira Galvão, Assessora Jurídica-OAB/TO nº 6839; Vânia Lúcia Maciel Mendes Milhomem, Procuradora do Estado do Tocantins e o senhor Nivair Vieira Borges, Procurador do Estado do Tocantins/Subprocurador Administrativo, considerou que fizeram seu trabalho sempre alertando ao gestor todas as irregularidades durante o processo licitatório.

8.16. O Corpo Especial de Auditores, mediante o Parecer nº 61/2018 (evento 78), da lavra do Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, concluiu pela aprovação do Relatório de Inspeção nº 005, de 07/11/2016, ratificando o seu Parecer nº 1288/2017.

8.17. Os responsáveis José Américo Rosa Júnior, Gerente Prevenção Contra as Drogas/Fiscal do Convênio e Desvânia Da Silva Tomaz, Chefe do Setor de Convênios apresentaram alegações de defesa, respectivamente, através dos expedientes nºs 1020/2018 e 1064/2018, e, ambos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, para juntada aos autos nº 6383/2016 (Inspeção), para a devida manifestação, conforme os Despachos nºs 106/2018 e 118/2018 (eventos 79 e 80).

8.18. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes, nos termos do Parecer nº 114/2018 (evento 81), opinou pelo acolhimento e aprovação do Relatório de Inspeção nº 005/2016.

8.19. Esta Relatoria, mediante o Despacho nº 166/2018 (evento 82), proferiu o que segue:

**8.2. Considerando a promoção de nova diligência**, devido, sobretudo, a necessidade de inclusão de novos atores no polo processual, **conforme Despacho nº 769/2017, desta Relatoria.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

8.3. **Considerando o item 8.4 do Despacho nº 939/2017** (Evento 76), desta Relatoria, **determino o encaminhamento do presente processo à Primeira Diretoria de Controle Externo, para manifestações conclusivas**, na conformidade dos arts. 196, inc. III e 198, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.4. **Logo após, ao Corpo Especial de Auditores e, posteriormente, ao Ministério Público Especial junto a este Tribunal, para manifestações.**

8.5. Ressalte-se a necessidade de urgência na análise do presente pleito, tendo em vista que o mesmo se encontra impactado pelas metas estabelecidas por esta Corte de Contas.

8.20. Por intermédio do Despacho nº 240/2018 (evento 83), esta Relatoria encaminhou o Expediente nº 2904/2018, apresentado pelo senhor José Américo Rosa Júnior, Gerente Prevenção Contra as Drogas/Fiscal do Convênio à Primeira Diretoria de Controle Externo, para juntada aos autos nº 6383/2016 e manifestações.

8.21. A Primeira Diretoria de Controle Externo, por meio da Análise de Defesa nº 14/2018 (evento 84), manifestou-se da seguinte forma:

1. Despacho 106/2018 (evento 79) e 240/2018 (evento 83) – **Interessado: Jose Américo Rosa Júnior** (evento 79) – Citação nº 2310/2017.

**Não acata a justificativa** permanecendo inalterado os fatos já analisados nas alegações defesas já apresentadas.

2. Despacho 118/2018 (evento 80) – **Interessado: Desvania Da Silva Tomaz** – Citação nº 2308/2017.

**Acata-se a justificativa** tendo em vista que não está demonstrado no relatório de inspeção a conduta e o nexo de causalidade da citada.

8.22. O Corpo Especial de Auditores, por intermédio do Parecer nº 924/2018 (evento 85), da lavra do Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, concluiu da seguinte forma:

Assim sendo, ratificamos nossos Pareceres nºs 1288/2017 e 61/2018, no sentido de **Aprovar o Relatório de Inspeção nº 005/2016**, de 07 de novembro de 2016, **fazendo a gestora e demais responsáveis, com exceção da senhora Desvânia Silva Tomas as recomendações ali sugeridas, porquanto próprias e adequadas ao suprimento das deficiências encontradas.**

8.23. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos, nos termos do Parecer nº 2036/2018 (evento 88), opinou pelo acolhimento e aprovação do Relatório de Inspeção nº 005/2016, bem como pela conversão em Tomada de Contas Especial, visando apurar, quantificar os eventuais danos e individualizar as responsabilidades.

8.24. A senhora Sandra Rodrigues de Sousa Costa, Presidente do Instituto Comunitário do Tocantins-ICOMTO, por meio dos Expedientes nº 9368, de 15/10/2018 apresentou novas alegações.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 26/10/2018 10:41:36